



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000035-24.2023.8.26.0264/50000, da Comarca de Itajobi, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado MAIKUEL MARLON MARIANO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41552.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1000035-24.2023.8.26.0264/50000 – ITAJOBÍ.**

EMBARGANTE: OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

EMBARGADO: MAIKUEL MARLON MARIANO FILHO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão –
Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO:
Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível
de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Omni S/A. Crédito, Financiamento e Investimento contra o v. acórdão (fls. 233/241) dessa Eg. 18ª Câmara de Direito Privado que negou provimento aos recursos de apelação da embargante e do embargado.

A embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/7) com o objetivo de sanar omissão. Sustenta que o acórdão deixou de considerar as particularidades do contrato de financiamento, notadamente no caso de veículos antigos. Ressalta que a taxa divulgada pelo Bacen não diferencia operações de veículos novos, seminovos ou usados. Discorre sobre a regularidade das taxas contratadas, sobre a limitação da taxa a “uma vez e meia” da média de mercado e sobre a necessidade de aplicação da taxa Selic. Pede a apreciação das questões e de normas para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

As questões a respeito da abusividade das taxas de juros e da aplicação da taxa SELIC já constaram do v. aresto e foram expressamente apreciadas.

A Turma Julgadora entendeu que as partes firmaram o contrato descrito nos autos, com taxas de 110,29% ao ano e 6,39% ao mês. Em consulta ao “site” do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verifica-se que a taxa média à época da contratação era de 1,88% mensais e 25,48% anuais. Logo, a taxa fixada supera três vezes a média de mercado.

Constou da fundamentação que, considerando-se que a taxa fixada supera três vezes a média de mercado, é de rigor a limitação dos juros remuneratórios do contrato à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, de modo que a r. sentença não merece reparo algum.

Ademais, a Lei nº 14.905/2024 alterou o art. 406 do Código Civil, permitindo a aplicação da Taxa Selic aos débitos civis. No entanto, o art. 5º, inciso II, dessa mesma lei, estipulou que a

norma passaria a produzir efeitos apenas 60 dias após sua publicação (em 01/07/2024).

No caso, a r. sentença foi prolatada após a entrada em vigor da referida legislação, contudo, este E. Tribunal vem fixando entendimento segundo o qual a taxa legal somente deve ser aplicada aos valores devidos após 28.08.2024, exatamente como fixado pelo Juízo.

Ressalte-se que, no caso de reconhecimento da abusividade dos juros, deve prevalecer a taxa média e não a limitação “a uma vez e meia” dessa taxa.

É inclusive o entendimento do C. STJ:

“Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de taxa de juros remuneratórios, limitam-se os juros praticados à taxa média do mercado em operações da espécie” (REsp 1256397/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/09/2013).

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR